



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 346 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/02/2009

PROCESSO Nº. 1/5980/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200715255-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: M G F DISTRIBUIDORA LTDA

AUTUANTE: José Elias Oliveira de Araújo

MATRÍCULA: 064.105.-1-0

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes

REVISOR: Conselheiro Jose Sidney Valente Lima

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS AO FISCO – 2.** O agente fiscal detectou através de auditoria fiscal, que a contribuinte deixou de apresentar os arquivos eletrônicos no *layout DIEF*, referentes ao exercício de 2005. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado, **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da inexigibilidade da obrigação legal, uma vez que a contribuinte não estava autorizada pelo Fisco a utilizar o sistema eletrônico de processamento de dados da SEFAZ, tornando sem objeto a presente autuação. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de entrega dos arquivos magnéticos*, em razão de que a contribuinte deixou de entregar os arquivos magnéticos concernentes às operações com mercadorias ou prestações de serviços, no layout DIEF, referente ao exercício de 2005. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.28476, cujo objetivo era executar *auditoria fiscal*, junto à empresa *M G F Distribuidora Ltda*, enquadrada no CNAE como *fabricação de acessórios do vestuário*. Auto de infração lavrado em 06/12/07, com supedâneo nos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c Convênio 57/95.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa foi intimada da ação fiscal em 11/10/07, por via postal às fls. 07, para apresentar os livros/documentos fiscais descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2007.15255-7, ordem de serviço nº. 2007.28476, termo de início de fiscalização nº. 2007.24642, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.28885, telas impressas dos sistemas “Cadastro de Contribuintes do ICMS” e “Consulta de Situação de Entrega – DIEF”, AR, termo de juntada e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO. O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU A FISCALIZAÇÃO OS ARQUIVOS ELETRONICOS NO LAYOUT DIEF-COM ITENS APÓS RECEBER SOLICITAÇÃO FORMAL. ATRAVÉS DO TERMO DE INICIO. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.” (sic).

Às informações complementares o agente fiscal informou que a empresa em questão, não apresentou a Sefaz/Ce, o arquivo eletrônico no layout DIEF, por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (*classificação fiscal*) – Exercício 2005. Diante do exposto, o agente fazendário concluiu pela procedência da ação fiscal nos termos do art. 289 e 289 do Decreto 24.569/97.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirce’s, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS	RS 0,00
Multa (2%)	RS 16.770,92
<b>Total</b>	<b>RS 16.770,92</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O contribuinte foi cientificado do auto de infração, por via postal, conforme termo de juntada às fls. 13.

Devidamente ciente da ação fiscal, nos termos da legislação processual vigente, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, não obstante o pedido de dilação de prazo acostado às fls. 15 dos autos. Destarte, fora instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia acostado aos autos, às fls. 14.

A julgadora monocrática informou que, visando averiguar a condição da contribuinte em epígrafe, como usuária do sistema de processamento de dados, efetuou-se pesquisa no *Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais – SID*, apenas ao presente processo às fls. 19/20, no qual constatou que a empresa em comento, não tem autorização para emitir documentos por sistema eletrônico. Desta feita, considerou insubsistentes os dispositivos e penalidades apontadas pelo agente do fisco, porquanto colocam como condição *sine qua non*, a obrigatoriedade de a contribuinte ser usuária do sistema sobredito, o que não é o caso. Em sendo assim, decidiu pela **IMPROCEDENCIA** da presente ação fiscal. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão supramencionada, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A contribuinte foi cientificada da decisão singular por via postal, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls.25/26. Entretanto, o prazo transcorreu *in albis*, sem que nenhuma manifestação ocorresse.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 549/08, após discorrer sobre o surgimento da DIEF, informou que o arquivo magnético deve ser transmitido via sistema de transmissão SEFAZNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ que a entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo programa da DIEF. Por outro lado, segundo o previsto no art. 286 do RICMS o uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais será autorizado pelos *Núcleos de Execução da Administração Tributária* atendendo a solicitação do interessado. Desta forma, examinando os documentos anexados pela julgadora singular, às fls. 19/20 dos autos, observou que a empresa autuada não estava autorizada para emitir documentos por sistema eletrônico de processamento de dados. Pelo exposto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento no sentido de **CONFIRMAR** a decisão singular.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 28/29.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **M G F DISTRIBUIDORA LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da *Fazenda Estadual*, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200715255-7**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **descumprimento de obrigação acessória**, proveniente da falta de entregar dos arquivos magnéticos concernentes às operações com mercadorias ou prestações de serviços, no layout DIEF, referente ao exercício de 2005.

A *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A SEFAZ, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (layout), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

O art. 286 do Regulamento do ICMS, prevê o uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, que será autorizado pelos *Núcleos de Execução da Administração Tributária* atendendo solicitação do interessado, *in verbis*:

*Art. 286. O uso, alteração ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária, atendendo a solicitação do interessado, preenchido em formulário próprio, Anexo XLIX, em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes informações.*

*§ 2º Atendidos os requisitos exigidos pelo Fisco, este terá 30 (trinta) dias para sua apreciação.*

*§ 3º A solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados obedecerão ao disposto no caput e § 2º deste artigo, e serão apresentados ao Fisco, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.*

Ao analisar a documentação acostada pelo Julgador de 1ª Instancia ao caderno processual às fls. 19/20, podemos observar que a contribuinte não estava **credenciada** para emitir documentos por sistema eletrônico. Neste azo, não podemos aplicar a penalidade imposta pelo agente fazendário, uma vez que, a penalidade ancorada no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96, com alterações da Lei 13.418/03, apenas poderá ser enquadrada no contribuinte que estiver **cadastrado** no sistema de processamento de dados e deixar de entregar ao fisco arquivos magnéticos.

Nesta corrente, o fisco não poderia exigir uma obrigação do contribuinte, uma vez que, este não teria possibilidades de realizá-la. O cadastro e credenciamento da contribuinte para que este prossiga com a emissão de documentos pelo sistema, é condição *sine qua non* para que a empresa pudesse cumprir a obrigação acessória.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recuso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



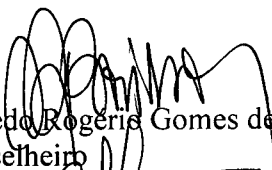
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

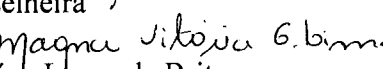
DECISÃO

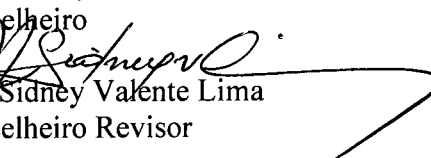
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **M G F DISTRIBUIDORA LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

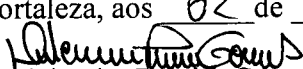
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de 06 de 2009.


  
Alfredo Rogeris Gomes de Brito  
Conselheiro


  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

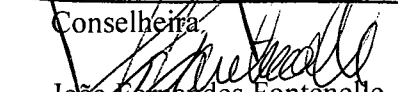
  
Liduino Lopes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO